

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE SAÚDE



PREFEITURA DE
CORUMBÁ
Trabalho presente, cuidando da nossa gente

Ofício Nº 0756/2026/GAB/SMS

Corumbá-MS, 31 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS
LIDO NA SESSÃO DIA 01/09/2026
SECRETARIA GERAL

Ao

Presidente da Câmara Municipal

Ubiratan Canhete de Campos Filho

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/nº - Paço Municipal - Bairro Dom Bosco

Corumbá/MS

CEP: 79.333-141

Assunto: Resposta ao Requerimento de Urgência Especial nº 248/2026 -
Autoria do Vereador Roberto Façanha

Senhor Presidente,

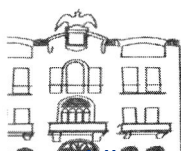
CÂMARA MUNICIPAL	
CORUMBÁ - MS	
PROTOCOLO Nº	1053/20
DATA	1-09-2026
RECEBIDO	
VISTO	

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Requerimento de Urgência Especial nº 248/2026, encaminhado por meio do Ofício nº 1.287/2026, que trata da alteração da natureza (classificação em indenização) do incentivo estadual previsto na Lei Estadual nº 6.287 de 1º de agosto de 2024, venho por meio desta expor o seguinte.

Indispensável frisar que os municípios, em regra, não podem alterar automaticamente a incidência tributária federal, ou mesmo alterar artificialmente a natureza jurídica de um verba para afastar a incidência.

Assim, classifica-se como verba remuneratória como contraprestação pelo trabalho realizado (salários, gratificações, prêmios de produtividade e incentivos), e verba indenizatória com vistas a reembolsar um gasto ou custo que o servidor teve para conseguir trabalhar (como diárias de viagem ou ajuda de custo), conforme entendimento da Suprema Corte:

Ementa. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da lei estadual nº 21.792, de 2023; lei estadual nº 21.831, de 2023; art. 2º da lei estadual nº 21.832, de 2023; e lei estadual nº 21.833, de 2023; e art. 2º da lei 21.761, de 2022; todas de Goiás. Disciplina do pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais. Violação aos arts. 5º, caput; 24, inc. I e § 1º; 37, caput e inc. XI; e 151, inc. III, todos da CRFB. Pedido julgado procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta que argui a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação goiana que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos



estaduais. II. Questão em discussão 2. O questionamento central consiste em saber se os atos questionados, ao classificarem verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite, teriam malferido os arts. 5º, caput; 24, inciso I e § 1º; 37, caput e inciso XI; e 151, inciso III, todos da Constituição da República. III. Razões de decidir 3. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às "parcelas de caráter indenizatório previstas em lei", nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. **4. Averba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendida pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço.** Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 5. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento do caso-paradigma relativo ao Tema RG nº 484: **"(...). Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação."** (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017). 6. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. IV. Dispositivo 7. Pedido procedente. Reconhecimento da inconstitucionalidade (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de 2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás. (ADI 7402, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025).

O Plano de Cargos e Carreira assim define as vantagens remuneratórias e indenizatórias da seguinte forma:

Art.9º. (...) XVI vantagens remuneratórias: parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática



previamente estabelecida na norma jurídica, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço, desempenho de funções especiais ou em razão das condições peculiares em que se realiza o trabalho ou de condições pessoais do servidor; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 335/2023)

XVII - vantagem indenizatória: compensação financeira por serviços realizados de forma eventual, esporádica e transitório, em condições de sujeição a desgaste, risco ou danos na realização de serviços excepcionais, considerando a complexidade e o nível de responsabilidade, bem como para ressarcimento financeiro pela privação de um direito que não mais poderá ser exercido e/ou para recompensar desgaste ou alguma desvantagem sofrida enquanto no exercício da função pública, não havendo incidência de encargos sociais e tributações fiscais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 335/2023)

Desta forma, embora o Município de Aquidauana regulamentou no sentido de configurar como verba indenizatória, entende-se que o Município de Corumbá tenha cautela e realize estudos quanto a natureza jurídica da verba que é advinda do Estado de Mato Grosso do Sul.

De outro lado, é interessante frisar que o Município de Corumbá realiza mero repasse do incentivo do Estado, e com a classificação como remuneratória gera custos ao município, com reflexo no décimo terceiro e férias, ou seja, em regra não seria plausível tais valores integrarem o cálculo da Despesa total com Pessoal (DTP) para aferição dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dito isso, encaminharemos para análise à Consultoria Legislativa do Município de Corumbá, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, para análise conclusiva da correta classificação, ou mesmo possibilidade de alteração.

Atenciosamente,



Tatiana da Silva Santos Martos
Secretária Municipal de Saúde
PORTARIA "P" Nº 600, DE 20 DE JUNHO DE 2025

